



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2012

Modifica o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a demissão e estabelecer garantia provisória de emprego ao alcoolista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 482.**

f) embriaguez em serviço;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“**Art. 482.**

.....

§ 2º. Em relação ao alcoolista crônico, cuja condição seja comprovada clinicamente, a ocorrência do fato arrolado na alínea *f* somente permitirá a rescisão do contrato de trabalho se o empregado se recusar a se submeter a tratamento para sua condição.” (NR)

Art. 3º O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 132.

Parágrafo único. Em relação ao alcoolista crônico cuja condição seja comprovada clinicamente, a demissão com fundamento nos incisos III e V somente será permitida se o servidor se recusar a se submeter a tratamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo, já há tempos, deixou de ser tido na conta de uma falha moral e foi reconhecido como a severa e altamente incapacitante moléstia que realmente é.

No entanto, a legislação social brasileira não acompanhou essa evolução. De fato, ao verificarmos três dos mais importantes diplomas legais de nosso ordenamento jurídico – a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1991), verificamos que nenhuma delas contém disposições específicas para conceder um tratamento adequado aos alcoolistas.

A CLT arrola a embriaguez – habitual ou em serviço – como uma das causas para a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Nesse sentido, reflete a concepção vigente em meados do século passado.

Já o Regime Jurídico Único não pune, diretamente, o alcoolismo, mas tampouco contemplam-no como a doença que é, e o alcoolista como sujeito que deve receber o amparo da Lei.

A presente proposição objetiva remediar essa situação, inserindo, nesses dois diplomas, disposições para conferir ao dependente de bebidas alcoólicas uma mais que necessária proteção legal, pois o alcoolismo crônico não deve ensejar a demissão por justa causa. Sendo reconhecido formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença e relacionado no Código Internacional de Doenças (CID) como “síndrome de dependência do álcool”, ao alcoolismo não se aplicaria o artigo 482 da CLT, que inclui a “embriaguez habitual ou em serviço” entre os motivos para tal demissão.

Assim entendeu a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao dar provimento a embargos em recurso de revista (586.320/1999) movido por um ex-funcionário do Banco de Brasília.

Ante a posição atual da OMS, o ministro João Orestes Dalazen, Vice Presidente do TST, registrou no referido embargo que “o dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, ‘f’, da CLT, no que tange à embriaguez habitual.”. Em tais casos, diz o relator, “a despedida sumária do trabalhador, longe de representar solução, acaba por agravar a situação já aflitiva do alcoolista.”.

A SDI-1 seguiu o voto do relator, que entendeu que “cumpre ao empregador, ao invés de dispensar o empregado por justa causa, encaminhá-lo para tratamento médico junto ao INSS, provocando o afastamento desse empregado do serviço e, por conseguinte, a suspensão do contrato de trabalho”. Na avaliação do ministro Dalazen, “há aí certa incompreensão, ou, quando menos, falta de caridade, de magnanimidade para com situação grave, séria e dolorosa, do ponto de vista pessoal e social. Convém recordar que as empresas têm também responsabilidade social decorrente de mandamento constitucional”.

O alcoolismo é uma situação de saúde pública. A legislação deve, portanto, estabelecer condições para facilitar a recuperação do alcoolista. Para tanto, na CLT, propomos a modificação do art. 482 para excluir das hipóteses de justa causa a embriaguez habitual, mantendo a embriaguez em serviço naquelas hipóteses. O proposto parágrafo único esclarece, no entanto que, ao alcoolista diagnosticado, a justa causa somente será aplicável se o trabalhador deixar de se submeter a tratamento.

A mesma disposição foi inserida como parágrafo único do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990. Essa lei não contempla a embriaguez como causa de demissão do servidor público. Por isso, introduzimos proteção ao alcoolista que apresente dois dos mais notáveis sintomas de dependência: o absenteísmo e o comportamento incontinente e insubordinado – causas de demissão do servidor, nos termos dos incisos III e V do caput daquele artigo.

Para encerrar, destacamos que temos ciência de que na literatura médica o termo “alcoolista” designa o dependente alcoólico, o usuário crônico de bebidas. Unicamente, optamos por utilizar a forma “alcoolista crônico” no texto da proposição para facilitar sua interpretação pelos operadores jurídicos e pela população em geral.

Dessa forma, separamos o dependente alcoólico do simples usuário ocasional ou do consumidor regular que não apresenta padrão de dependência, para evitar a aplicação indiscriminada das disposições do Projeto a pessoas que não demandam proteção específica da Lei.

Destarte, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

“

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)”

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

“

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.”

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.